

PARECER JURÍDICO Nº. 185/2021 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021.

Protocolo nº: 2021003462.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER PRÉVIO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI C/C PAR. ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO X.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, afim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021003462, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 003/2021.

A consulta cinge-se na análise da fase interna do processo de licitação, da minuta do edital e da minuta de contrato envolvendo o procedimento licitatório instaurado com vistas à *“Contratação de empresa Especializada para realizar a execução do CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO, que será construído no setor Maria Amélia II, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.”*

- a) Os autos vieram acompanhados, primeiro, Ofício 059 nº /2021 com a solicitação de providências técnicas necessárias juntamente com a justificativa da contratação;
- b) Ofício 027 nº /2021 com a solicitação de abertura do procedimento licitatório;

- c) Cópia da matrícula nº 41.755 do Cartório do Registro de imóveis da comarca de Catalão, de uma área de terreno situada nesta cidade no loteamento Residencial Maria Amélia II com área de 6.680,93 metros quadrados pertencente ao município de Catalão, destinado a "área de equipamentos comunitários nº 1";
- d) CD-ROM;
- e) Memorial Descritivo;
- f) Orçamento básico estimado;
- g) Memorial de Cálculo;
- h) Composição BDI;
- i) Cronograma físico-financeiro;
- j) Rascunho da ART nº 1020210033152;
- k) Projeto de Fundação;
- l) Projeto de instalações especiais;
- m) Projeto Arquitetônico;
- n) Projeto Elétrico;
- o) Projeto Hidrossanitário
- p) Projeto Estrutural;
- q) Requisições *Prodata* nº 9912021;
- r) Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- s) Projeto Básico contendo 26 (vinte e seis) páginas;

Em seguida, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Velomar Gonçalves Rios, autorizou a instauração do presente procedimento licitatório.

Por meio do Relatório nº 020/2021-NR, emitido em 17/02/2021, o Núcleo de Revisão emitiu análise da regularidade dos atos da fase interna, levando em consideração



as justificativas técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela pretendida contratação.

Após, em razão do valor do objeto, natureza e forma que se objetiva a contratação, a Comissão Permanente de Licitação autuou o procedimento na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021, oportunidade em que carrou Decreto Municipal nº 40 de 04 de janeiro de 2021, dispondo sobre a nomeação de membros da Comissão Permanente de Licitação, pregoeiro e equipe de apoio para a modalidade Pregão.

Em seguida, foi elaborada a minuta do instrumento convocatório e de seus anexos.

Logo após, os autos foram encaminhados para análise desta Procuradoria Jurídica.

É o breve relato, passo ao parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário elucidar que a presente manifestação jurídico-opinativa toma como referência a exclusiva exigência legal quanto a análise e aprovação dos elementos que compõem o Instrumento Convocatório e seus anexos, embora manifeste e elucide pontos acerca do tramitar do feito até o presente momento procedimental.

Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal quanto ao ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, parágrafo único, *in verbis*:

JD

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitado na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

X – Parecer prévio de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração acerca das minutas do edital de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes congêneres;

Pois bem.

Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto tem por enquadramento os exatos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe em seu artigo 22, II e §2º, o quanto segue:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II – tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Consoante orientações do Tribunal de Contas da União, tal como previsto na legislação de regência, tem-se como definição da modalidade de licitação ora adotada como sendo *“modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.”*¹.

Em análise à Tomada de Preços em referência, infere-se ter sido adequada a modalidade aos fins colimados, dado que a previsão legal do artigo 23, inciso I, alínea “b” restou observada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Versa o procedimento sobre contratação de empresa Especializada para realizar a execução do CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO, que será construído no setor Maria Amélia II, aplicando-se o disposto no art. 7º e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, que detém o seguinte teor:

¹Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Quanto ao regramento acima disposto, a conclusão que se tem é a de cumprimento integral das regras do certame, não havendo previsão de circunstâncias vedadas pelo Estatuto de Licitações.

Em relação ao planejamento da demanda, infere-se ter restado delineado no certame todas as circunstâncias elucidativas da apuração da extensão executiva e financeira da obra contratada, alinhando-se entre critérios referenciais de preço, duração da obra e custos, em atendimento ao disposto no artigo 8º, *caput* da LLC.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Demais disto, o Projeto Básico encontra-se pormenorizadamente em simetria ao que previsto no artigo 12 da LLC, havendo abordagem quanto à definição dos critérios de segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, metodologias permissivas de alcance de economia na execução, conservação e operação, escora da demanda em normas técnicas, a possibilitar o escopo de facilitação da execução, conservação e operação do serviço, inclusive com a delimitação dos critérios de fornecimento dos

P

materiais e insumos necessários à consecução da finalidade da contratação, prevendo, inclusive, distâncias estimadas para o transporte daqueles.

Prevê o Instrumento Convocatório, tal como exigido pela legislação, que o prévio cadastramento é condição "*sine qua non*" para as demais fases do feito, tendo sido respeitado o disposto no artigo 22, §§2º e 9º da LLC:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

As previsões pertinentes à habilitação, outrossim, restaram por observadas as regras do artigo 27 da LLC:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que é pertinente às regras do certame, verifico como adequado o seu conteúdo aos critérios de julgamento das propostas, tendo sido adotado o tipo menor preço global, como dispõe o artigo 45, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Consta dos autos, notadamente do Projeto Básico justificativa clara e precisa acerca da utilização da referida forma de julgamento da proposta, tendo a Administração se incumbido de esclarecer a inviabilidade de consecução do julgamento por item, por refletir em severo prejuízo ao caso.

Noutro norte, exigiu o instrumento convocatório expressa garantia, tal como disposto no artigo 31 da LLC:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Verifico, lado outro, a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tal como já analisado pelo relatório de revisão nº 020/2021-NR, emitido em 17/02/2021 e discriminações alhures elucidadas.

Infere-se, ademais, que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 5º, §1º), estão carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento.

Volvendo-nos ao conteúdo da minuta do Instrumento Convocatório, tenho que restou por observadas as prescrições relativas aos critérios de análise e julgamento das propostas, tal como exigência contida no artigo 40² e 43 da LLC, tal como se infere do item 13.1 e subitens:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

² Art. 40. [...] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

P

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório:

- Preâmbulo;
- Visita técnica;
- Valor máximo estimado da contratação, da garantia da manutenção da proposta e da garantia contratual;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;

- Forma de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços;
- Credenciamento do representante;
- Documentos de habilitação;
- Proposta de preços;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Exame da documentação;
- Exame da proposta de preços;
- Garantia de execução;
- Termo de contrato;
- Do reajuste;
- Da entrega e do recebimento do objeto e da fiscalização;
- Das obrigações da contratada e contratante;
- Hipóteses de rescisão contratual;
- Forma de pagamento;
- Das sanções administrativas;
- Recursos administrativos;
- Tomada de Preços;
- Disposições gerais.

As demais cláusulas do instrumento convocatório e de seus anexos atendem aos preceitos legais da Lei Geral de Licitações, que faço questão de transcrever:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local,

P

dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta

J

se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Isso porque o Projeto Básico é parte integrante do instrumento convocatório e, juntamente com o Edital, preveem as regras indicadas acima:

Art. 40. [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

JP

- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Quanto ao acesso ao mercado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que garantido pela Lei Complementar 123/2006 e demais dispositivos regulamentares, a Administração, no bojo do processo (projeto básico), se incumbiu de justificar a impossibilidade da adoção de tal regramento ao caso, pela vultosa quantia pecuniária do objeto, bem como em razão de sua indivisibilidade conjunturalmente considerada, o que, sob visão estritamente jurídica, vislumbra-se enquadrado o caso ao disposto no artigo 49, III de supracitado diploma legal³.

Em outra vertente, pelo que se infere dos autos, restou por observado pela Administração local o disposto 47 da Lei Geral de Licitações, em que se fez integrar com o Edital os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação⁴.

No caso concreto, o Instrumento Convocatório [com 68 páginas] referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021, no que é pertinente à definição do objeto é preciso, suficiente e claro⁵, não havendo indicações que possam

³Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

⁴Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

⁵ Art. 7º, §2º da Lei Federal 8.666/93:§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

limitar a competição, tal como prevê a Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, §1º, inciso I, primeira parte: *"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991,"*

Por oportuno, convém ressaltar que a descrição do item que compõe o objeto do certame é de inteira responsabilidade do elaborador do Projeto Básico, eis que essa assessoria jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Do mesmo modo, as cláusulas dispostas na minuta do contrato de serviço atendem as exigências da Lei 8.666/93, em seu artigo 55, eis que o contrato integra precisamente o Projeto Básico e o instrumento convocatório, não havendo omissões das regras àqueles que pretendem contratar com a Administração Pública Municipal, fazendo remissão expressa aos dispositivos do Projeto Básico e, quanto às previsões do Edital pertinentes à fase externa, ademais, claro é o atendimento do Instrumento Convocatório, porquanto observados os critérios definidos pela Lei 8.666/93⁶.

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

⁶Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

D

Por fim, deve-se ressaltar que a Administração Pública, ao efetuar a publicidade do referido ato convocatório, está a ele vinculada, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, não podendo descumprir as suas normas e condições.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta via do procurador que subscreve, pela **APROVAÇÃO** da minuta do Edital de Licitação e seus anexos trazidos à colação para análise, referente à **Tomada de Preços nº 003/2021, protocolo nº 2021003462**, tendo em vista o cumprimento às

- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

J

disposições da Lei 8.666/93 c/c Lei Complementar nº 123/2006, bem como Instrução Normativa 10/2015 – TCM e 008/2016 – TCM/GO, Instrução Normativa 10/2015, a fim de realização do processo licitatório objetivando *“Contratação de empresa Especializada para realizar a execução do CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO, que será construído no setor Maria Amélia II, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.”*

ALERTO, desde logo, que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados” (art. 40, § 1º, Lei 8.666/93).

Em observância ao primado da publicidade, **ALERTO** que o aviso contendo o resumo da Concorrência, embora realizado no local da repartição interessada, deverá ser publicado com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União (se houver repasse de verba federal envolvido), no Diário Oficial do Estado de Goiás, em jornal diário de grande circulação no Estado e no Município, no site oficial do Município, bem como deverá ser registrado no site do TCM/GO⁷, podendo utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

DESTACO, por cautela, a regra do artigo 21, §2º, inciso III da Lei 8.666/1993, prevendo prazo mínimo de quinze dias a se observar entre a data da publicação do Instrumento Convocatório e a realização da sessão pública da Tomada de Preços.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza

⁷Art. 2º, Instrução Normativa 010/2015 do TCM/GO.

P

eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer.

Catalão (GO) aos, 17 de março de 2021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133